



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 48, DE 2017

Autoriza o Estado do Paraná, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US \$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza o Estado do Paraná, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Paraná, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Paraná;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

VI – prazo de desembolso: o prazo original de desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do garantidor;

VII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 20.863.978,50 em 2017; US\$ 51.706.531,00 em 2018; US\$ 61.674.389,50 em 2019; US\$ 48.496.325,50 em 2020; US\$ 34.961.632,00 em 2021; e US\$ 17.297.143,50 em 2022.

VIII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato;

IX – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

X – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

XI – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato;

XII – despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros bem como as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Paraná, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Paraná e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 73, de 2017, da Presidência da República (nº 504, de 4 de dezembro de 2017, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná”.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 73, de 2017, da Presidência da República (nº 504, de 4 de dezembro de 2017, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Paraná junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná”.

O Programa tem como objetivo geral ajudar no aumento da eficiência e da competitividade produtiva, bem como no desenvolvimento da infraestrutura de transporte sustentável e da integração regional. Suas ações objetivam reduzir o custo de operação de transporte, o tempo médio de viagem e o número de pontos críticos do ponto de vista da segurança viária e da rede ferroviária.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), na forma da Recomendação nº 01/0118, de 8 de novembro de 2016,

homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 1º de dezembro de 2016. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA808347 em 28 de agosto de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI Nº 472/2017/COPEM/SURIN/STN-MF, de 10 de novembro de 2017, o órgão manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida e ao oferecimento da garantia da União, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura do contrato de garantia, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas e da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 1799/2017, de 21 de novembro de 2017, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a às condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 25, 32 e 40. Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme a STN (Parecer SEI Nº 472/2017/COPEM/SURIN/STN-MF, de 10 de novembro de 2017), o

“Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná” contará com até US\$ 235.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BID, acrescidos de contrapartida estadual estimada de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os desembolsos são previstos para serem feitos durante 60 (sessenta) meses, entre 2017 e 2022. O custo efetivo da operação, flutuante conforme a variação da taxa *Libor* de três meses do dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco, está situado em 3,61% ao ano, que é inferior ao custo máximo das emissões da União na mesma moeda, o qual se situa em 5,3% ao ano.

Ainda de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 (Lei nº 18.661, de 22 de dezembro de 2015) e conta com dotações necessárias e suficientes na lei orçamentária do Estado do Paraná para o exercício de 2017 (Lei nº 18.948, de 22 de dezembro de 2016), quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Já a Lei nº 18.368, de 15 de dezembro de 2014, autoriza a presente contratação de operação de crédito externo e a vinculação da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias estaduais a que se refere o art. 155 também da Carta Magna, bem como outras garantias em direito admitidas, como contragarantia à garantia da União. A STN considera as garantias oferecidas pelo ente da Federação suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

A STN, por meio da Nota nº 151/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 2 de outubro de 2017, classifica a capacidade de pagamento do Estado do Paraná como adequada ao recebimento da garantia da União, pois a classificação da situação fiscal do ente é “**B-**”, o que indica situação fiscal boa e risco de crédito médio, e, além disso, a operação de crédito em análise cumpre os indicadores de endividamento e serviço da dívida constantes da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012. Convém ressaltar que a Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, revogou a Portaria MF nº 306, de 2012, contudo, as análises da capacidade de pagamento realizadas com base neste ato normativo permanecem válidas e não demandam reanálise nos termos do art. 17 daquela portaria.

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Estado do Paraná adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela

União ou garantias por ela honradas. Ademais, a STN entende que a verificação da adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. A PGFN, por sua vez, por meio do já mencionado Parecer PGFN/COF/Nº 1799/2017, informa, com base em Declaração do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, que o ente se encontra em situação regular quanto ao pagamento de precatórios.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007. Além do mais, com base na análise das cláusulas contratuais, a STN constata que as obrigações refletem disposições normalmente por ela aceitas em operações com organismos multilaterais. Cita ainda documentos do Poder Executivo estadual e do Tribunal de Contas que atestam a observância, pelo Estado do Paraná, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da sua competência tributária e dos limites das despesas com pessoal.

Adicionalmente, a STN relata que, por meio de Declaração do Chefe do Poder Executivo no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, o Estado do Paraná declara não ter assinado, até a data daquele documento, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

A PGFN, a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressaltando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Estado em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

III – VOTO

Em suma, o pleito encaminhado pelo Estado do Paraná, encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida com garantia da União.



Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/12/2017 às 10h - 53ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 73/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

05 de Dezembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos